

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO BACHAREL EM DIREITO**

PAULO ROBERTO TEIXEIRA

O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E A SUA REALIDADE DE FATO

NATAL/RN

2020

PAULO ROBERTO TEIXEIRA

O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E A SUA REALIDADE DE FATO

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação de Direito, apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Abraão Luiz Filgueira

NATAL/RN

2020

CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO – BIBLIOTECA - UNI-RN

SETOR DE PROCESSOS TÉCNICOS

Teixeira, Paulo Roberto.

O direito previdenciário e a sua realidade de fato / Paulo Roberto Teixeira. – Natal, 2020.

52 f.

Orientador: Prof. Dr. Abraão Luiz Filgueira.

Monografia (Graduação – Curso de Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Constituição – Monografia. 2. Previdência – Monografia. 3. Benefício – Monografia. 4. BPC – Monografia. I. Filgueira, Abraão Luiz. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 34

PAULO ROBERTO TEIXEIRA

O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E A SUA REALIDADE DE FATO

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação de Direito, apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Abraão Luiz Filgueira
Orientador

Dedico este trabalho à minha esposa e a minha filha por serem as maiores incentivadoras da minha formação, bem como meus agradecimentos por terem aceito se privar da minha companhia devido a dedicação aos estudos, privando até mesmo de momentos de confraternização em família ou eventos da Escola, concedendo a mim a oportunidade de me realizar em mais uma graduação.

AGRADECIMENTO

Agradeço em primeiro lugar a Deus por ter me proporcionado mais essa conquista.

A minha família, que é composta da minha esposa e filha, por acreditarem e incentivarem sempre as minhas escolhas, apoiando-me e esforçando-se junto a mim, para que eu suprisse todas elas.

Ao Professor Abraão, minha eterna gratidão, desde as aulas de Direito Eleitoral até a Prática Jurídica que foram ministradas em sala de aula, bem como pela sua dedicação nas orientações prestadas na elaboração deste trabalho, incentivando-me e colaborando no desenvolvimento desse trabalho.

RESUMO

Quando nos voltamos ao Direito Previdenciário, logo nos vêm em mente, a nossa Carta Magna, a Constituição da República Federal do Brasil, principalmente a Constituição de 1988, que é conhecida por todos como sendo uma Constituição Social, por ser solida e democrática, que não busca só atender a necessidade de um único indivíduo, mas os interesses de forma coletivamente, democraticamente, equitativamente e igualmente. Podendo destacar que na Constituição Federal é possível elencar os direitos e as garantias, que estão agregados a uma história dura e sofrida. Como constam expressas no texto da Lei, os nossos Direitos Sociais, que estão contidos no artigo 6º, da nossa Constituição, que engloba o tripé que destinasse a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social, sendo de competência dos Poderes Públicos e da Sociedade.

A partir dessa conjuntura de ações integradas individuais que têm como objetivo geral desenvolver uma análise científica, baseada nos dados apresentados pelo Instituto Nacional de Serviço Social - INSS, que fiscaliza, planeja e controla a concessão dos benefícios de assistência e prestação social dos cidadãos brasileiro, bem como usando como base de pesquisa de dados, realizada junto a seis Instituições de Longa Permanência de Idosos, buscando identificar quais os maiores índices de concessão da Previdência Social, na cidade de Natal/RN (idade, sexo, raça, região, familiares e tipo de benefício), com isso busca fomentar de maneira automática a concessão do direito da Previdência/Assistência Social, diminuindo assim a burocracia para o vínculo ao benefício, por parte dessas “Casas de Acolhimento” a indivíduos indefesos e em estado de perigo ou abandono. Usando como metodologia o método hipotético-dedutivo a partir de uma realidade vivida de fato, junto a uma das Instituições de Longa Permanência de Idosos.

Palavras-Chave: Constituição. Previdência. Benefício. BPC.

ABSTRACT

When we turn to social security law, soon after our Magna Carta, the Constitution of the Federal Republic of Brazil, especially the Constitution of 1988, which is known to all as being a Social Constitution, for being solid and democratic, which seeks not only to meet the needs of the individual, but interests collectively, democratically, equally and equally. It may be noted that in the Federal Constitution it is possible to list the rights and guarantees, which are added to a hard and painful history. It is expressed in the text of the Law, our Social Rights, contained in Art. 6 of the Constitution, as being: "Social Rights are education, health, work, housing, leisure, security, Social Security, protection of motherhood and childhood, assistance to the homeless". These rights are well listed in Chapter II of the 1988 Constitution, whose title is Social Security, which includes the tripod intended to ensure rights related to health, social security and social assistance, being the responsibility of the Public Authorities and society.

From this conjuncture of individual integrated actions that have as general objective to develop a scientific analysis, based on the data presented by the National Institute of Social Service - INSS, which supervises, plans and controls the granting of the benefits of assistance and social benefit of Brazilian citizens, as well as using as a database of data research, held with the Institutions of Long Stay of the Elderly, which seeks to identify the highest rates of social security concession, in the city of Natal/RN (age, sex, race, region, family members and type of benefit), thus seeks to automatically promote the granting of the right of Social Security/ Social Assistance, thus reducing the bureaucracy for the link to the benefit, by these "Reception Houses" to individuals defenseless and in a state of danger or abandonment. Using as methodology the hypothetical-deductive method from a reality lived in fact, together with one of the Institutions of Long Stay of the Elderly.

Keywords: Constitution. Security. Benefit. BPC.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	10
1.1-PREVIDENCIA SOCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL.....	16
1.2-APOSENTADORIA ESPECIAL E O BPC.....	22
1.3-BUROCRAZIA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	24
1.4-CRIMES PREVIDENCIÁRIO – FALTA DE FISCALIZAÇÃO	
– DIREITO PERSONALÍSSIMO.....	26
1.5-CADÚNICO.....	26
2.DESENVOLVIMENTO.....	28
2.1-PESQUISA DE DADOS.....	29
3.CONCLUSÃO	39
4.REFERENCIAIS.....	47
ANEXOS	

1-INTRODUÇÃO

Quando nos voltamos ao Direito Previdenciário, logo nos vêm em mente, a nossa Carta Magna, a Constituição da República Federal do Brasil, principalmente a Constituição de 1988, conhecida por todos como sendo uma Constituição Social, solida e democraticamente, que não busca só atender a necessidade de um único indivíduo, mas os interesses de todos no coletivo, de forma democrática, equitativa e igualitária. Nascia para a Nação Brasileira, não só um documento, mas sim uma esperança de um país mais humano e igualitário coletivamente. Podendo destacar que na Constituição Federal é possível elencar os direitos e as garantias, que estão arregrados a uma história dura e sofrida, estando expressas no texto da Lei, como sendo os Direitos Sociais. Esses direitos são bem elencados no capítulo II, da Constituição de 1988, cujo título é a Seguridade Social, que engloba o tripé que destinasse a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social, sendo de competência dos Poderes Públicos e da Sociedade, a partir de um conjunto de ações integradas individualmente.

Diante das diversidades do Direito e as suas objeções é possível identificamos de forma histórica as diversas Constituições que já fizeram parte da História Política do nosso País, com isso em particular a nossa atual Carta da Lei de 1988, que comemorou 31 anos de sua existência, a frente de outras Constituições que por sinal não foram bem aceitas, mas tiveram as suas contribuições até mesmo benéficas aos olhos da época, a nossa Constituição já vai durando 31 anos de altos e baixos, ou seja, com muita dificuldade, mas se comemora a sua existência e devida importância.

Todavia os textos Jurídicos e Políticos são influenciadores e contribuidores do texto constitucional. Com relação ao Direito Social, a Constituição Federal de 1988 trouxe um projeto de Cidadania, como sendo uma grande essência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo um Direito Fundamental da nossa Constituição Cidadã, chamada assim cariosamente por muitos Constitucionalistas.

O Presidente Ulysses Guimarães que foi o responsável pela promulgação da tão sonhada Constituição, não viveu muito para se deliciar das maravilhosas garantias e

deveres que estão escritas na Constituição de 1988, época essa que tanto nos marcou. A partir disso fazemos a seguinte pergunta que nos exige um momento de reflexão: Como estão as promessas dadas pelo Presidente Ulysses Guimarães frente a uma Nova Constituição? Pois, atualmente se possuem ferramentas tecnológicas e transformações sociais que não se compara com o ano da criação da Constituição, ou seja, nos possibilitando outro questionamento, o que seria esses Direitos Sociais? De cara nos apresenta uma diferença, pois são segmentos com estruturas diferentes entre ambas, neste caso de época e entre as relações do Direito, que momento são Direitos do Trabalho e em outro momento são Direitos Tributários, gerando diversidade entre eles.

Os doutrinadores Constitucionalistas apresentam uma estruturação em alta escala, ou seja, existem três dimensões ou gerações que nos mostra esta evolução, se é que são evoluções mesmo. Sendo elas denominadas como Direitos de Primeira Geração (são as que vieram com a Constituição Clássica, após a Revolução Francesa, com ela nasce o Modernismo que seria os Direitos das Garantias e Liberdades Clássicas) que na prática, estão ausentes da sociedade. Não interferindo na estrutura do Organograma Estatal, pois se trata de um direito individualizado; Na Segunda Geração como uma dimensão mais igualitária, como sendo Direitos para todos, de competência dada pelo próprio Estado e já na Terceira Geração, fase essa classificada como Fraternidade, nos garante de forma coletiva como, por exemplo, a proteção de cunho religioso, pois o Estado não iria interferir, bem como liberdade de expressão, entre outras mudanças que vieram após a ditadura. Pois com um Estado Democrático surgiriam várias mudanças, entre elas a religião múltipla, ou seja, laica, tornando-se obrigações de proteção por parte do Estado no âmbito da Sociedade.

Com o surgimento da Democracia que emanava da regulação da economia e dos padrões sociais que se tornam de responsabilidade do Estado, fomentou-se algumas coisas, bem como os primeiros Direitos Sociais, que logo depois tornam-se normas. Os Direitos Sociais nascem basicamente como Legislação trabalhista e previdenciária. Sendo os primeiros aplicados de forma irregulares. Mas a partir desses

Direitos surgem: salários mínimos, controle da carga horária no trabalho (direitos reservados as mulheres, crianças e grávidas), regras previdenciárias para aposentados, perícias (benefício por invalidez), pensão por morte, etc. Necessidade essa que surgem e nascem dentro do Direito do Trabalho, começando assim a agir com o pagamento de contribuição do Direito Previdenciário.

Antes da Constituição de 1988, no Brasil, não existiam os Direitos Sociais e sim somente garantias de Direito. A partir disso passou-se assim pensar em uma Norma constitucional com dois tipos de Direitos: Direito Clássico (Direito de Liberdade e Igualdade) e Direito Sociais (Direitos Trabalhista e previdenciários).

Com o passar do tempo os Direitos Sociais tiveram um avanço bem maior, saindo do nível do Direito do Trabalho e previdenciário. Principalmente com a Constituição Federal com o Direito Social intrínseco tornou-se uma coisa magnífica, transformadora, tornando uma outra realidade para um País Democrático. O modelo Capitalista possui hoje um mesmo modelo econômico que antes, mas com limites, na retribuição de venda e controle econômico. Já a nossa contribuição transpassa pelo Princípio da Solidariedade, que demanda usufruir de igualdade não formal, mas substancial. O modelo econômico criou Políticas Públicas com acesso a alguns bens por parte do Estado. Sendo os Direitos Sociais tão suscetíveis as variáveis econômicas. O nosso Capitalismo Central é de menor importância, sendo o nosso modelo inferior ao da Alemanha, países Europeus e Americanos, além das variáveis culturais.

Ainda no âmbito social a sociedade, mais precisamente a família deveria de si encarregar de cuidar do idoso, porém o Estado (obrigação) é quem beneficia com a pensão ou benefício de prestação continuada – BPC, dificultando a constituição dos Direitos Sociais, que são mais complexos do que a cultura da previdência, que deveria trata dos fatores que afetam os Direitos Sociais. Tudo isso não decorre de um modelo teórico estruturado. Sendo os Direitos Sociais uma prática no Mercado do Trabalho, ou seja, estando irregular, o Direito vai e regula, mas nem sempre esta solução será de competência do Direito. Para que não fique somente na promessa. Mostrando o outro lado da moeda, as fantasias dos Direitos Sociais, vêm sendo essa variável que desafia

a Constituição no âmbito do Direito Social.

Um dos maiores empecilhos para implantação do Direito Social são as burocracias do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) pois não anda simultaneamente com os Direitos Sociais, dificultando a sua implantação. Os Direitos Sociais orçamentários não poderão ser refém desse sistema burocrático, pois além de ser Direito Social, o Direito Previdenciário é direito fundamental de Segunda Geração que surgiu com o início do Século XX, que compreende os direitos sociais, econômicos e culturais, desde a proteção do trabalho ao amparo à velhice, caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória de um Estado Social de Direito. Tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à caracterização da igualdade social, até mesmo por se tratar de um direito que rege na Constituição Federal de 1988, sendo consagrados como fundamentos do Estado democrático dos direitos sociais relativos: ao trabalhador; a seguridade social, abrangendo os direitos à saúde, à previdência social e à assistência social; a educação, à cultura e ao esporte; a família, à criança, ao adolescente, ao idoso e as pessoas portadoras de deficiência.

Dentro desse contexto esse trabalho busca desenvolver uma análise científica mediante uma pesquisa empírica, a partir dos dados apresentados pelo Instituto Nacional de Serviço Social - INSS, que fiscaliza, planeja e controla a concessão dos benefícios de assistência e de prestação social dos cidadãos brasileiro. Utilizando como base a seguinte pergunta: Como ficará a situação da Previdência Social para os futuros dependentes dela? Em particular os idosos(a) que se encontram acolhidos em casa de acolhimento, tituladas como Instituição de Longa Permanência de Idosos-ILPI'S. Pois se trata de uma grande problemática vivenciada por aqueles que realmente necessitam de um forma de sustento, quando chegada a hora, a velhice, uma invalidez por motivo de doença, etc. Sendo possível identificar o alcance desta problemática a partir de um questionário que será aplicado junto as ILPI's, que estão na região da cidade do Natal. A partir disso identificar os maiores índices de concessão da Previdência Social junto as ILPI's – Instituições de Longa Permanencia de Idosos, buscando identificar: idade,

sexo, raça, renda, região, familiares e os tipos de benefícios; Fomentar uma maneira automática para concessão do direito a Previdência/Assistência Social; Analisar o senso que é posto pela Constituição Federal de 1988, no art. 203, § V (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO ATENDIDO) e no art 20, § 3º da Lei 8.742/93 – BPC, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. E por fim analisar a real necessidade do Cadastro Único.

Os Direitos Sociais obrigam o Estado a conceder melhores condições de vida, a fim de consagrar suas normas programáticas. Sendo a Seguridade Social o objeto de estudo que consiste no conjunto de ações de forma integralizada, tanto dos Poderes Públicos como na Sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos: a Saúde: sendo um direito de todos e dever do Estado. Garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam á redução do risco de doenças e de outros agravos, a partir de ações que promovam a proteção e recuperação do indivíduo; A Previdência Social: organizada por um regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, com exceção da Previdência Especial classificada como: auxílio doença, auxílio acidente, invalidez, pensão por morte e idade avançada; Auxílio maternidade, seguro-desemprego, bolsa família e bolsa auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A Assistência Social: que será concedida a prestação de quem dela necessitar: proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice; Amparo as crianças e adolescentes carentes; Promoção da integração ao mercado de trabalho; Habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; Dando a garantia de um salário mínimo mensal á pessoa portadora de alguma deficiência física, mental e ao idoso, a título de benefício, que comprovem não possuir meios de prover a sua própria manutenção/subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme disposto em Lei(Lei Orgânica da Assistência Social).

Com base nisso, qual foi a Constituição que fez 31 anos mesmo, a de Ulysses Guimarães de 1988 ou é outro texto constitucional. Pois a sociedade ainda busca o

que realmente precisa comemorar. São trinta e um anos com muito pouco para se comemorar, diante da luta por direitos, das garantias devidas, a partir de deveres e obrigações devidas por poucos (Poder Legislativo) para muitos (Sociedade).

Precisamos rever os direitos coletivos, discursão do ativismo social, principalmente na seara do Direito Previdenciário, para juntos sonharmos com um Brasil melhor. Porque hoje o que se fala muito é em uma Sociedade de Anciões cada vez mais populosos, com vitalidade, saúde, bom preparo físico, com uma longevidade bem mais acentuada, porém não para todos os homens e mulheres, mas para uma determinada classe social, entretanto se faz necessário estender isso, a partir de projetos de melhorias que garanta também essa mesma condição de qualidade de vida a todos de forma ampla, pobre, rico, negro, branco, pardo, amarelo, homens, mulheres, idoso, criança, etc. Tudo isso sendo garantido pelo Estado, por se tratar de uma matéria amplamente constitucional, que classifica o nosso Direito Social, como sendo Direito Protetivo.

A pesquisa a ser realizada neste trabalho será classificada como uma pesquisa empírica. Isto se deve a uma realidade vivida de fato junto a uma das instituições que foram visitadas, Espaço Solidário, Instituição de Longa permanência de idosos, filial da Ong do Centro Sócio-Pastoral Nossa Senhora da Conceição, localizada em um bairro periférico, da qual o pesquisador faz parte e trabalha a 5 (cinco) anos. Sendo um público-alvo da Zona Leste de Natal, mais precisamente do bairro de Mãe Luiza, da qual os idosos que foram acolhidos, em sua maioria, foram retirados em condições de abandono, violência e estado de rua.

Quanto à metodologia o trabalho faz a opção pelo método hipotético – dedutivo devido à vivência diária do contato do pesquisador com a problemática da pesquisa. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite fazer uma análise geral, dentro e fora da área afetada, pesquisada e analisada. Enquanto ao procedimento, será por meio de entrevistas estruturadas que será realizada de forma cronológica junto as outras Instituições de Longa Permanência de Idosos da grande Natal, entre elas: Lar da Vovozinha, LAE – Lar do Ancião Evangélico, Instituto Juvino Barreto, Casa do Idoso

Jesus Misericordioso, CIADE, etc. A partir das entrevistas será possível fazer uma análise quantitativa e qualitativa.

O material documentado, bem como, as respectivas análises serão organizadas em relatórios de pesquisas, que serão tabuladas e justificadas a partir dos dados coletados junto ao questionário de forma qualitativa e quantitativa, sendo um componente fundamental para o desenvolvimento do estudo monográfico que se pretende construir.

1.1- PREVIDENCIA SOCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL

Decidir se a Carta Magna pode estabelecer teto, atingindo direito adquirido por ela mesma regulado, é enfoque pertinente à discussão da função da Previdência Social como instituição e sua submissão à técnica protetiva. Questões abertas ao debate, a merecer profunda meditação dos estudiosos. Os estudiosos preferem dedicar-se à legislação, abandonando a realidade (Martinez, 2017, pág. 36)

Enfaticamente, diz a Declaração dos Direitos do Homem, de 1948: Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito a segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. A maternidade e a infância, por exemplo, têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do casamento, gozarão da mesma proteção social, pois se trata de direito adquirido.

A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À RESERVA DO POSSÍVEL E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de

direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras escolhas trágicas.

Em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. A cláusula da reserva do possível, que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana.

A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas, cuja a concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948, Artigo XXV. (ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso De Mello, 2ª Turma, DJe 15-09-2011).

A Reserva do Possível geralmente está associada à decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão, na qual o custo dos Direitos Sociais ou, melhor, o nível de satisfação dos Direitos Sociais estaria condicionado a uma possibilidade de realização pelo Estado.

Ademais, o TCF consignou que os Direitos Sociais não são de “início restringidos” (sic), ou seja, os Direitos Sociais não são limitados de maneira apriorística. Todavia, estariam submetidos à Reserva do Possível.

Nesse contexto, a reserva do possível implicava naquilo que o indivíduo “racionalmente” poderá exigir da sociedade. Por isso, é competência do legislador (própria responsabilidade) analisar tal questão, considerando que este possui condições de promover uma proteção ao Direito Social com base no seu orçamento e interesses coletivos (MARTINS, 2005, p. 663).

Com isso, Martinez apresenta uma norma com o enfoque que tem por escopo reger institutos propiciadores das condições de vida a pessoa humana, em determinadas circunstâncias, em nível definido pela filosofia dominante.

Além disso, as pretensões individuais a direitos subjetivos de uma forma ilimitada não condizem com a ideia do Estado Social, visto que é a própria sociedade que custeia tais pretensões (MARTINS, 2005, p. 663-664).

Dessa maneira, primeiramente, deve-se destacar que a recepção do conceito de reserva do possível no Brasil é marcada pela existência de divergências quanto a sua natureza jurídica, tendo em vista que ora é uma doutrina a ser seguida, ora é um princípio jurídico ou cláusula de restrição (KELBERT, 2011, p. 72).

Com base em Moraes, infere-se que a Reserva do Possível passou a ser conceituada, no Brasil, como simplesmente a possibilidade econômico-financeira da Administração Pública na prestação ao indivíduo aquilo que ele postula no Poder Judiciário (2011, p. 277), motivo pelo qual se entende que o conceito está desvinculado com a decisão do Tribunal Constitucional Federal.

Entretanto a Reserva do Possível não só passou a ser conceituado, como também passou a ser temas bastante discutidos junto ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário.

Em relação a isto, Sgarbosa entende que no Brasil há somente a consideração

de parte dos elementos que compõem a reserva do possível, visto que só é considerada a questão da existência de recursos públicos disponíveis para custear as medidas prestacionais (2010, p. 127-127).

Então, verifica-se que a categoria da reserva do possível, no Brasil, impõe a discussão de duas questões diferentes. Isto é, no Brasil, a reserva do possível é conceituada sob duas óticas. Quais sejam? A classificação sob o ângulo da questão fática e jurídica (MOREIRA, 2011, p. 89 –90).

Do ponto de vista fático, entende-se a reserva do possível diante do problema da existência ou não de recursos públicos para fins de realização dos direitos sociais. Quanto ao ponto de vista jurídico, discute-se a higidez das leis orçamentárias, representativas dos objetivos ou fins priorizados pelas escolhas públicas, notadamente pelo Poder Executivo e Legislativo (MOREIRA, 2011, p. 89 – 90).

Com base nestas questões, Moreira afirma que tanto a face fática quanto a jurídica poderá servir de fundamento para que determinado Direito Social não fosse realizado, implicando, por consequência, numa justificativa para a restrição à concretização de tais Direitos (2011, p. 90).

Para Sarlet, por outro lado, a Reserva do Possível possui três dimensões. Sendo elas: (a) disponibilidade fática de recursos; (b) disponibilidade jurídica de recursos; (c)proporcionalidade/razoabilidade - exigibilidade da prestação. Além disso, entende que a Reserva do Possível não é integrante aos Direitos Sociais, mas configura-se como um limite fático e jurídico dos referidos Direitos de 2ª dimensão (2013, p. 27 – 30).

Ademais, ressalta Sarlet, que o princípio da reserva do possível não é absoluto, pois, caso seja sustentado isto, estar-se-á comungando da ideia de que o Direito à saúde caracteriza-se como mera norma programática (2007, p. 13).

Sarmiento, no entanto, entende que a Reserva do Possível fática configura-se na razoabilidade da universalização da prestação exigida, tendo em vista os recursos

efetivamente existentes pela Administração Pública (2010, p. 411).

Quanto à dimensão jurídica, enfatiza que se deve ter um “meio termo”, eis que o Poder Judiciário não pode desconsiderar as leis orçamentárias. Não obstante, afirma, também, que tais leis não podem ser inflexíveis, sendo que poderão ser eventualmente desconsideradas/superadas nas peculiaridades do caso concreto (SARMENTO, 2010).

Portanto, conforme demonstrado acima, o conceito de reserva do possível no Brasil está associado, principalmente, se não apenas, com a ideia de inexistência de recursos públicos para a concretização dos Direitos Sociais.

Nesse cenário, esclarece Sarmento (2010) que a reserva do possível não se afigura na impossibilidade da tutela jurisdicional dos Direitos Sociais, mas como um critério para a parametrização de tais Direitos.

Necessário, ainda, elucidar o posicionamento de Novais acerca da indigitada temática. O autor frisa que a reserva do possível – razoabilidade da pretensão - deverá ser averiguada no caso concreto, de acordo com as “condições materiais” do indivíduo (2010, p. 90 – 91).

Afirma, também, que o controle da reserva do possível deverá ser averiguado, além dos Poderes Políticos, por parte do Judiciário, caso contrário a característica de jusfundamentalidade dos Direitos Sociais já estaria comprometida (NOVAIS, 2010, p. 92 – 93).

Consigna, além do mais, que a reserva do possível está intrinsecamente ligada aos Direitos Sociais, ou seja, tal categoria condiciona a concretização de tais Direitos. Nesse sentido, a reserva do possível não necessita estar expressamente positivada no texto constitucional, pois, de acordo com o autor, a reserva do possível é uma categoria implícita na Constituição (NOVAIS, 2010, p. 100).

Sendo assim, só haverá violação aos Direitos Sociais quando o Estado dispuser de recursos financeiros e não aplicar tais verbas públicas na concretização dos referidos Direitos Fundamentais (NOVAIS, 2010, p.101).

Não obstante, o autor aduz que a categoria da reserva do possível não é aplicada – não condiciona a aplicabilidade dos Direitos Sociais – quando o Poder Constituinte positivou um Direito Social definitivo – regra - (NOVAIS, 2010, p. 107).

No que concernem às questões orçamentárias, frisa Novais que são de responsabilidade do Poder Político e o juiz deverá obedecer às escolhas prioritárias realizadas pelo legislador. Diante disso, apenas ocorrerá a violação aos Direitos Sociais nos casos em que o Estado possua recursos financeiros para a concretização dos referidos Direitos (2010, p.108 - 113).

Quanto às pretensões individuais via judiciário, entende o autor que cabe ao Juiz verificar a dificuldade do Estado (*lato sensu*) a fim de analisar se tal inexistência de recursos é capaz de obstruir a pretensão sob questão. Em suma, o juiz deverá analisar se o argumento de escassez é suficientemente relevante para denegar o pedido individual à determinada prestação social – Direito Social – (NOVAIS, 2010, p. 117).

Em síntese: a despeito da existência de divergências no Brasil em torno da reserva do possível, pode-se afirmar que esta configura-se como um limite aos Direitos Sociais em função da escassez de recursos financeiros e poderá ser utilizada como critério judicial para condenar o Estado (*lato sensu*) a prestações sociais.

Derradeiramente, vale destacar a crítica formulada por Sgarbosa. O autor brasileiro aduz que a reserva do possível possui um caráter ideológico, com fulcro no pensamento neoliberal, haja vista a associação desta apenas no que se refere à efetivação dos Direitos Sociais. Para o autor, isto se mostra equivocado em função de que os Direitos civis também costumam (2010, p. 345 – 348).

Sendo assim, entendesse que a Reserva do Possível possui uma dupla dimensão, sendo que sua normatividade estaria dependente de dois elementos: a razoabilidade da pretensão de indivíduo em face do Estado e a existência, bem como a sua disponibilidade, de recursos para efetivar tal pretensão.

Outrossim, vale destacar que, conforme o Min. Gilmar Mendes, estes casos

colocam em tensão a vida e a saúde em contraste com a possibilidade financeira do Estado. Apreciando tal questão, aduz, portanto, que o poder financeiro do Estado deveria ser considerado um interesse secundário, devendo, assim, ser protegida a vida e a saúde (BRASIL, 2010, p. 115-116).

1.2- APOSENTADORIA ESPECIAL E O BPC

Valendo-se dos métodos analíticos e descritivos, este sintético estudo objetivo demonstrar que a Aposentadoria Especial transcende o critério protetivo para, além deste, prover os seguradores de uma prevenção aos riscos a que estão expostos em virtude do exercício de atividades nocivas à saúde e ao bem-estar, traduzindo-se como benefício em patamar superior no rol das proteções previdenciárias, não podendo sujeitar-se aos critérios genéticos que desvirtuam seus reais axiomas, quer sejam, a preservação da vida e das integridades físicas e psíquica do trabalhador, entre outros. A aposentadoria especial já tem, em sua denominação, destaque dentre as demais aposentadorias previstas no cardápio de benefícios ofertados pela Previdência Social. Justamente é denominada especial por destoar das demais aposentadorias, cujas naturezas jurídicas são baseadas na proteção do segurado ao acontecimento de determinado evento, idade avançada, ou mesmo, tempo de contribuição, este último a ser excluído quando da aprovação da PEC Nº 06/2019, além dos benefícios de natureza incapacitante, como no caso das aposentadorias por invalidez ou por incapacidade do segurado.

A especialidade deste tipo de aposentadoria reside no fato de retirar o segurado da exposição ao labor nocivo como forma de prevenir evento futuro de certeza relativa, ao passo que as demais aposentadorias sugerem precaução à ocorrência futura e incerta ou mesmo a proteção, uma vez consolidado o dano à capacidade laborativa do segurado, como no caso dos benefícios por incapacidade.

Importante, desde o início, inculcarmos diferença peculiar aos conceitos de prevenção e precaução, pois determinam de forma clara a intenção do constituinte ao prever nos artigos 40, § 4º e 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, com exceção

a diferenciação de quaisquer critérios para concessão de aposentadorias além das previstas em lei, taxativamente aos portadores de deficiência, aos que exerçam atividade de risco e aos que cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Neste sentido, a precaução traduzida pelas aposentadorias convencionais de tempo ou contribuição, trata-se de medida para evitar o mero risco, enquanto o princípio da prevenção, imanente à aposentadoria especial, quando aplicado para evitar diretamente a ocorrência do dano.

Como já mencionado, a aposentadoria especial tem natureza jurídica de benefício previdenciário extraordinário de caráter preventivo e, ainda, com viés indenizatório, como forma de compensação ao segurado que laborara exposto às condições inadequadas de salubridade e/ou segurança determinadas pela presença de agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física e/ou psíquica.

Segundo Horvath Júnior, esta modalidade de aposentadoria é: “Direito subjetivo excepcional de quem preenche aspecto especial porque requer, além do tempo de serviço, a exposição ao risco.”. (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 333).

No entendimento de Martins: “Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.”. (MARTINS, 2008, p. 357).

Nas palavras de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro “a aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais”. (RIBEIRO, 2009, p.24).

Sobre o conceito de aposentadoria especial, Saliba conclui que:

“Portanto, a aposentadoria especial pode ser definida como benefício previdenciário em razão das condições de trabalho com exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação desses agentes, passíveis de prejudicar a saúde ou a integridade física do trabalhador”. (SALIBA, 2013, p. 7).

E por fim salienta Martins que: “Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Não espécie de aposentadoria por invalidez, pois não envolve invalidez.” (MARTINS, 2008, p. 357).

Pois bem, tem-se claro que, no âmbito do direito previdenciário, a cargo do INSS a partir de 1988, encontramos a dimensão da Previdência e da Assistência Social, sendo a primeira muito mais ampla e organizada, direcionada a todos aqueles que contribuem com o regime, ainda podendo beneficiar os seus dependentes. Com isso, nota-se que da ausência de contribuições regulares ao sistema previdenciário advém uma série de restrições às prestações assistenciais destinadas aos idosos e deficientes pobres no sentido legal do termo.

1.3- BUROCRACIA DA SEGURIDADE SOCIAL

Na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/91. Em rápida comparação com alguns benefícios previdenciários, fácil perceber que os requisitos para saída em benefício assistencial são mais rigorosos, como, por exemplo: uma segurada pode se aposentar por idade ao completar 65 anos de idade (na cidade) ou mesmo 60 anos de idade (no campo), mas para fins de obter o LOAS/BPC só com idade mínima de 65 anos; ou um segurado pode sair em benefício auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento, mesmo que a incapacidade persista por mais alguns dias ou meses, mas, para fins de obter o LOAS por incapacidade/deficiência, deve demonstrar que o afastamento do labor deve se operar por prazo não inferior a dois

anos. Destaquemos, nessa parte inicial do ensaio, outras principais distinções.

O benefício assistencial é sempre de um salário-mínimo (R\$ 1.045,00 em 2020), enquanto que as prestações previdenciárias podem chegar a cifras maiores, até o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (R\$ 6.101,06 em 2020), sendo pago o benefício de acordo com o valor das contribuições vertidas pelo segurado (princípio da contrapartida). O benefício assistencial, diversamente do previdenciário, não gera 13º (abono anual) e nem pensão por morte, tendo sua natureza personalíssima muito bem identificada.

O benefício assistencial deve ser revisado de dois em dois anos, a fim de ser averiguado se as condições que o mantém estão presentes, dada a precariedade da sua concessão, o que hodiernamente não se sucede com as prestações previdenciárias. Ainda, necessário registrarmos que a renda per capita de 1/4 salário-mínimo (levando em conta as pessoas que, grosso modo, vivem sob o mesmo teto), como prevista no LOAS, embora mais abrandada pela jurisprudência no último período, traz limitações muito duras para a concessão do benefício assistencial, sendo cortada a prestação caso haja melhora das condições financeiras, o que se enquadra também nos procedimentos previstos em lei de revisões bienais.

Não há, por isso, maiores dúvidas de quão realmente é menos acessível a saída em benefício assistencial daquele cidadão que, não estando em dia com o Instituto Nacional de Seguro Social, busca uma determinada agência da autarquia federal para obter um benefício assistencial. Como havia referido na parte introdutória, embora o benefício seja de tão só um salário-mínimo nacional e seja disponível para quem não possui condições básicas de contribuir para a Previdência, o processo envolvendo o benefício assistencial tem as suas complexidades, já que a deficiência que gera incapacidade, momentânea ou mesmo definitiva, pode ser de difícil diagnóstico, cabendo ainda ser feito exame da condição socioeconômica do cidadão.

1.4-CRIMES PREVIDENCIÁRIO – FALTA DE FISCALIZAÇÃO – DIREITO PERSONALÍSSIMO

Os crimes previdenciários existem e são poucos ou quase nenhum fiscalizados, sendo esses de responsabilidade da autarquia federal, sobre os inúmeros empregadores que desenvolvem atividades especiais, que se enquadram sob a obrigação deste recolhimento diferido. Aliás, a promoção de efetiva e eficiente fiscalização previdenciária seria um dos tópicos obrigatórios a serem discutidos e inseridos em uma reforma previdenciária de qualidade, abarcando não apenas os recolhimentos inerentes ao custeio da aposentadoria especial, mas de todo o sistema de custeio previdenciário, sob permanente sonegação pelos conhecidos e imponentes devedores do INSS. Pouco se ouve sobre procedimentos fiscalizatórios no âmbito previdenciário realizados em face dos empregadores, empresas e empresários que são contribuintes substitutos responsáveis pelos recolhimentos das contribuições sociais.

Muitíssimas questões estão envolvidas, como a renúncia ao direito, transformação de benefícios, desaposentação, prazo para revisão, direito do cônjuge ou companheiro(a), prova de vida, expectativa de direitos, direito adquirido, alterações contratuais (na previdência privada), legitimidade, etc. (Martinez, 2017, pág. 35)

1.5- CADASTRO ÚNICO (CADÚNICO)

O benefício assistencial, diversamente do benefício previdenciário, prescinde de contribuição ao sistema; Trata-se justamente de amparo aos necessitados (idosos a partir de 65 anos) e incapacitados para o trabalho (de qualquer idade) em razão de deficiência (mesmo que transitória) que impeça de desenvolver atividade remunerada por pelo menos 2 anos, cujo valor é sempre de um salário-mínimo nacional vigente, tudo de acordo com a Lei nº 8.742/1993, com as ulteriores modificações – em especial Lei nº 12.470/2011, Lei nº 13.301/2016 e Decreto nº 8.805/2016.

Comparando a complexidade da legislação previdenciária com a assistencial, nota-se visivelmente que a regulamentação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é muito menos complexa e disposta em número reduzido de dispositivos. Por

certo, para benefícios que exigem contraprestação, a regulamentação do custeio para ulterior possibilidade de saída em benefício exige sistema de maior complexidade, coesão e organização, o que não se adequa às características do sistema assistencial, em que há mera regulamentação dos requisitos para concessão do benefício, sem qualquer desenvolvimento da rede específica de custeio.

Em um breve exame histórico do benefício assistencial no Brasil sempre indicou para esse sentido, com disposições de pequena envergadura, atreladas a um sistema maior nacional de Previdência Social – antes de 1988, e tão só a partir de 1977 –, integrando o Sinpas (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), espécie de embrião do que seria o Sistema de Seguridade Social a partir da lei fundamental.

Por fim, diga-se ainda, que é sabido que pelos esforços do Poder Executivo outros mecanismos de assistência social, na sua mais clara acepção, são oferecidos aos cidadãos mais vulneráveis, do ponto de vista econômico, os quais devem estar devidamente dispostos no Cadastro Único para programas sociais (CadÚnico). Aqui se enquadrariam as bolsas-auxílio (prestações estatais mínimas), como a bolsa-família, a renda mínima e a fome zero, em rede regionalizada de controle e execução.

No entanto, a cargo do INSS, como entidade centralizadora de concessão de benefícios regulares, temos somente aquelas prestações elencadas no LOAS, marco referência absoluto nessa acepção mais restrita da Assistência Social, de que nos cabe examinar na presente obra. Situação mais grave de saúde pública no Brasil, a microcefalia, que aumentou vertiginosamente no Brasil no final de 2015 e início de 2016, autoriza a concessão de LOAS à criança, sendo dado tratamento preferencial para diagnóstico e concessão do benefício de prestação continuada, a partir da confirmação ainda da baixa renda da família.

O Cadastro Único (CadÚnico) é um sistema que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, para que possam ter acesso aos programas sociais desenvolvidos pelo Executivo. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) é responsável pela coordenação do CadÚnico. O sistema é de uso

obrigatório nas seleções de beneficiários de programas sociais promovidos pelo Governo Federal.

2-DESENVOLVIMENTO

A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como uma pesquisa empírica. Isto se deve a uma realidade vivida de fato junto a Ong do Centro Sócio-Pastoral Nossa Senhora da Conceição, da qual o pesquisador faz parte e trabalha a 5 (cinco) anos lá. A Instituição atende um público de classe baixa e média, sendo um público-alvo da Zona Leste de Natal, mais precisamente no bairro de Mãe Luiza onde está localizada há mais de 30 anos, trabalhando com assistência a crianças, jovens, adultos e idosos em estado de risco.

O pesquisador identificou uma problemática, junto a uma das Instituições de Longa Permanência de Idosos – ILPI's, o Espaço Solidário, que por sinal é a casa que acolhe atualmente 23 idosos que residem nesta Instituição de Longa Permanência de Idosos, com atendimentos diários de assistência médica, farmacêutica, enfermeiros, técnicos de enfermagem, cuidadores, fisioterapeuta, psicólogo, assistente social, etc. Além disso é a única casa de acolhimento de idoso que acolhia diariamente na modalidade Casa Dia, mais 24 idosos que residem na comunidade, a título de ajudar de alguma forma as famílias que não teriam aonde deixar o seu idoso(a), para que não ficassem sozinho em casa, porém com a Pandemia do COVID-19, devido os Decretos de Combate ao Enfrentamento da Pandemia, não sendo mais possível realizar este serviço. Hoje na medida do possível tentamos auxiliar de forma indireta, cada idoso(a), com o devido distanciamento, continuar com este auxílio, porém dessa vez estando cada qual na sua própria residência. A partir dessa realidade vivida junto a esta instituição específica, será utilizado de forma comparativa e analítica, uma pesquisa junto às outras Instituições de Longa Permanência de Idosos da grande Natal.

Quanto à metodologia o trabalho faz a opção pelo método hipotético – dedutivo devido à vivência diária do contato do pesquisador com a problemática da pesquisa, que vem a ser de abrangência e obrigação do Estado para com a sociedade de forma geral, em garantir a sua proteção integral e assistencial, a partir dos órgãos de competência. Esta opção se justifica porque o método escolhido, permite fazer uma análise geral, dentro e fora da área afetada, pesquisada e analisada.

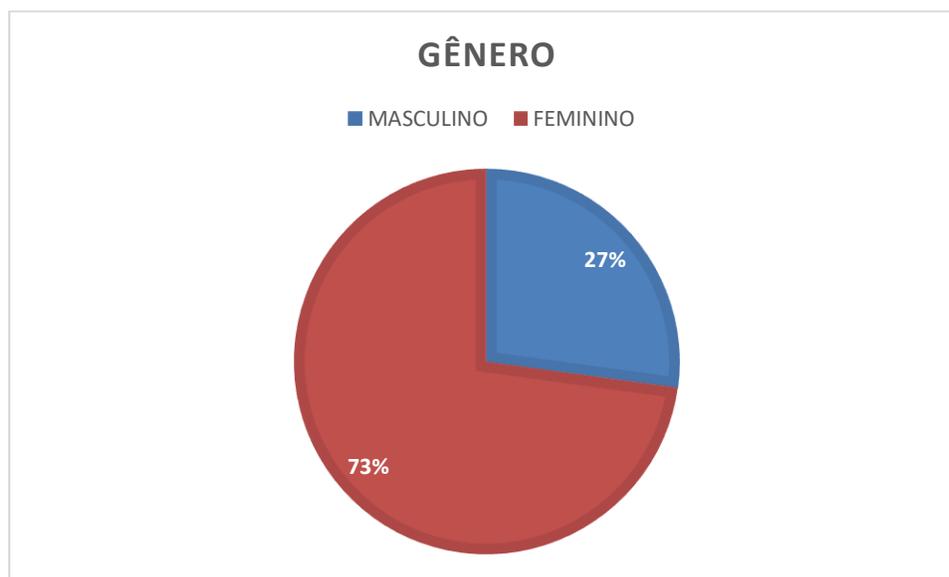
Enquanto ao procedimento, será por meio de entrevistas estruturadas que será realizada de forma cronológica junto as outras Instituições de Longa Permanência de Idosos da grande Natal: Lar da Vovozinha, LAE – Lar do Ancião Evangélico, Instituto Juvino Barreto, Casa do Idoso Jesus Misericordioso, CIADE, etc. Porque a partir dessas entrevistas será possível fazer uma análise quantitativa e qualitativa, principalmente dos tipos de benefícios que os idosos atualmente estão recebendo, suas condições atuais, desde a questão das endemias até a relação familiar e profissional. Buscando fazer um comparativo entre as casas e possivelmente entre os dados levantados e apresentados pelos órgãos competentes: Ministério Público, Semtas, Defensoria Pública, CRAS, Conselho Municipal do Idoso, etc.

Estas ferramentas permitiram identificar uma futura presunção do tipo de benefício que mais será utilizado pelo povo potiguar, a partir de um estudo referente a um pequeno público, porém são estes os menos assistidos pelos seus, imagine pelos que não os conhecem, porém possuem obrigação, entre eles: a sociedade, que é responsável em denunciar, ajudar e acolher de forma direta qualquer pessoa que esteja em estado de abandono; O Estado como sendo o ser supremo, a soberania estatal, a competência de maior caráter de segurança, proteção e assistência junto a sua nação, não deverá abandonar nunca os seus, que estão constituídos de forma democrática na Carta Magna, a Constituição Federal, a nossa querida Constituição Cidadã.

O material documentado, bem como, as respectivas análises serão organizadas em relatórios de pesquisas, que servirão como componentes do estudo monográfico que se pretende construir.

2.1-PESQUISA DE DADOS

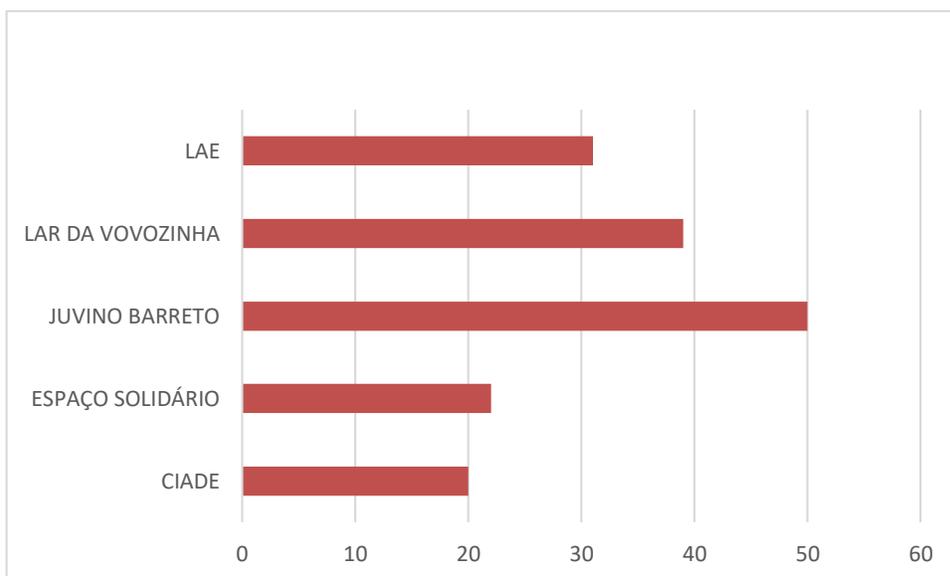
A Pesquisa de Dados foi realizada no universo de 162 idosos, sendo 44 homens e 118 mulheres, junto a cinco ILPI's – Instituição de Longa Permanência de Idoso, da capital Potiguar. O questionário foi aplica junto a 6 instituições, entre ela: CIADE, Espaço Solidário, Juvino Barreto, LAE, Lar da Vovozinha e Jesus Misericordioso. Porém somente cinco instituições deram o feedback do questionário, sendo uma das ferramentas fundamentais para a realização desse trabalho de conclusão de curso, pois se faz necessário fazer um comparativo da real condição do Estudo de Caso, ocorrido a uma das ILPI's, Espaço Solidário, em conformidade com as demais, para que não ocorra o mesmo, ou se por ventura venha ocorrer, já tenha um caminho por onde destrinchar o caso. Fato esse que ainda está em tramite judicial, pois não foi possível se resolver no âmbito administrativo, junto a seguradora social.



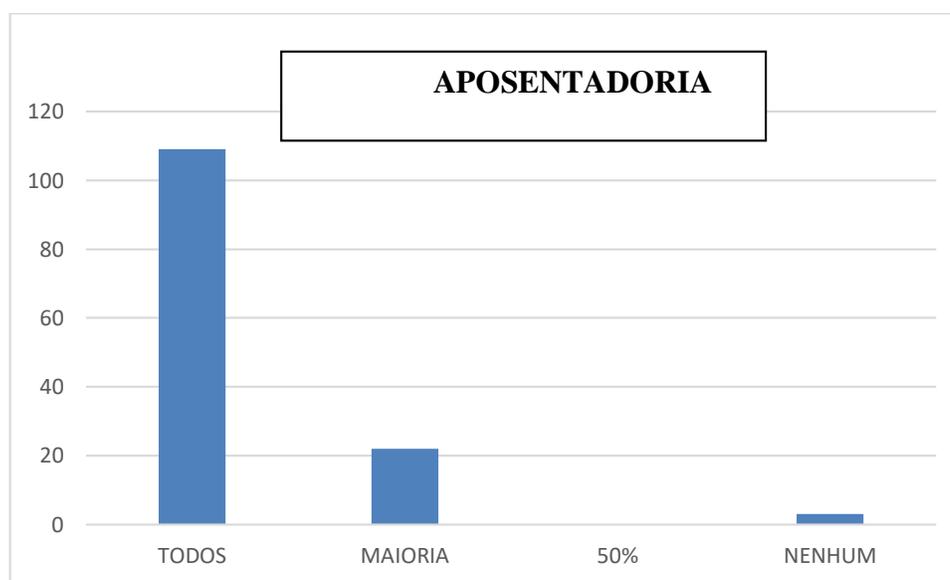
Sendo um universo total de 162 idosos(a), entre eles 44 homens e 118 mulheres, idosos e idosas que residem internamente junto a cinco Instituições de Longa Permanência de Idoso da cidade de Natal, entre elas: LAE (LAR ANCIÃO EVANGÉLICO) que hoje acolhe um montante de 31 idosos(a), sendo 7 homens e 24 mulheres; LAR DA VOVOZINHA que possui um montante de 39 idosos(a), sendo 0

homens e 39 mulheres; JUVINO BARRETO instituição pioneira e com um trabalho de excelência, que acolhe hoje o maior número de idosos(a), com 50 idosos que residem na casa de acolhimento, sendo 30 homens e 20 mulheres, instituição de referência do Estado do RN; ESPAÇO SOLIDÁRIO que possui um montante de 22 idosos(a), sendo 7 homens e 15 mulheres, inclusive quando estávamos aplicando o questionário, tiveram uma ocorrência, pois uma idosa estava entrando em processo de óbito, vindo a falecer no seu próprio quarto, durante a pesquisa. A idosa já vinha com o estado de saúde bem debilitada, devido um câncer avançado no colo do útero, por negligência da saúde pública, a idosa aguardava na fila do SUS, um exame e uma cirurgia para retirada do tumor a 2 anos, pois nenhum dos idosos internos possuem plano de saúde, somente plano funerário; E por fim a CIADE (Centro Integrado de Assistência Social da IEADERN, que hoje possuem 20 idosos(a) acolhidos, sendo 0 homens e 20 mulheres. Sendo necessário destacar que as Instituições LAR DA VOVOZINHA E CIADE somente acolhem idosas, sendo um dos requisitos principal exposto no seu Estatuto, deste a abertura do abrigo.

ILPI'S



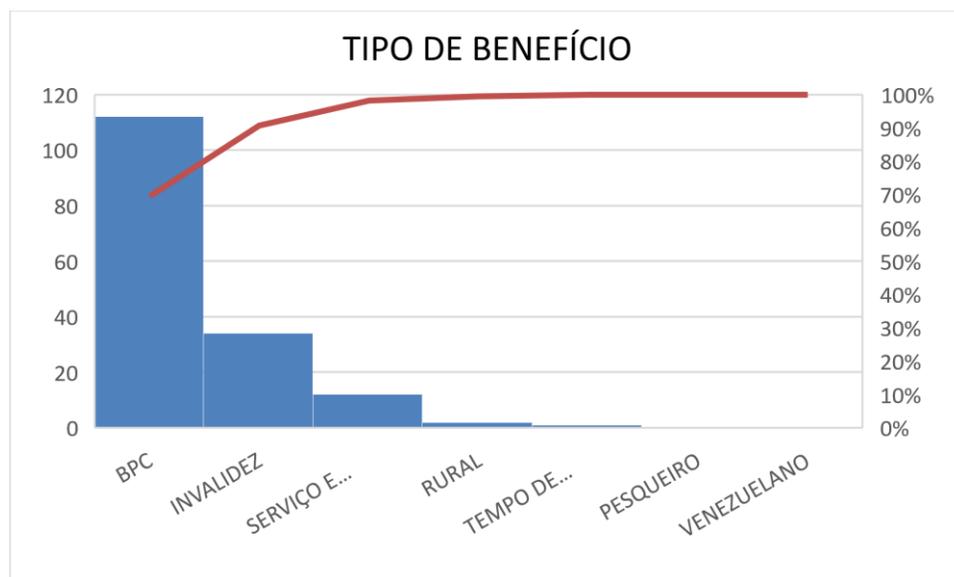
Com relação a questão financeira, como estas ILPI's se sustentam, diante de um universo de 162 idosos(a) que moram e residem, durante 24 horas dentro das casas de acolhimento de idosos(a), que se alimentam, com até 6 refeições diárias, e ainda possuem uma equipe de profissionais de saúde, composta de: enfermeiros, médicos, terapeutas, fisioterapeutas, terapia ocupacional, assistente social, massoterapeuta, nutricionista, técnico de enfermagem, psicólogo, cuidador. Além da equipe administrativa e de produção, auxiliar administrativo, secretária(o), advogado, contador, pedagoga, motorista, cozinheiro(a), auxiliar de cozinha, zelador, auxiliar de serviços gerais. Sendo a principal renda os benefícios de aposentadoria dos idosos(a) internos, isso quando todos que residem forem aposentados, pois já aconteceu de não possuir, na casa de acolhimento de idosos de nem todos serem aposentados, bem como ocorrer a cessação ou suspensão desse benefício, prejudicado a casa de acolhimento de idoso que são obrigadas hoje por Lei, aos olhos do Estatuto do Idoso, garantir ao idoso acolhido, proteção e o devido cuidado aos idosos que lá forem acolhidos.



Com base no gráfico acima, diante dos dados que foram tabulados, junto ao questionário aplicado as 5 ILPI's que nos deram de forma eficaz o feedback a tempo, em um universo de 162 idosos(a) que foram entrevistados, 109 idosos(a) são

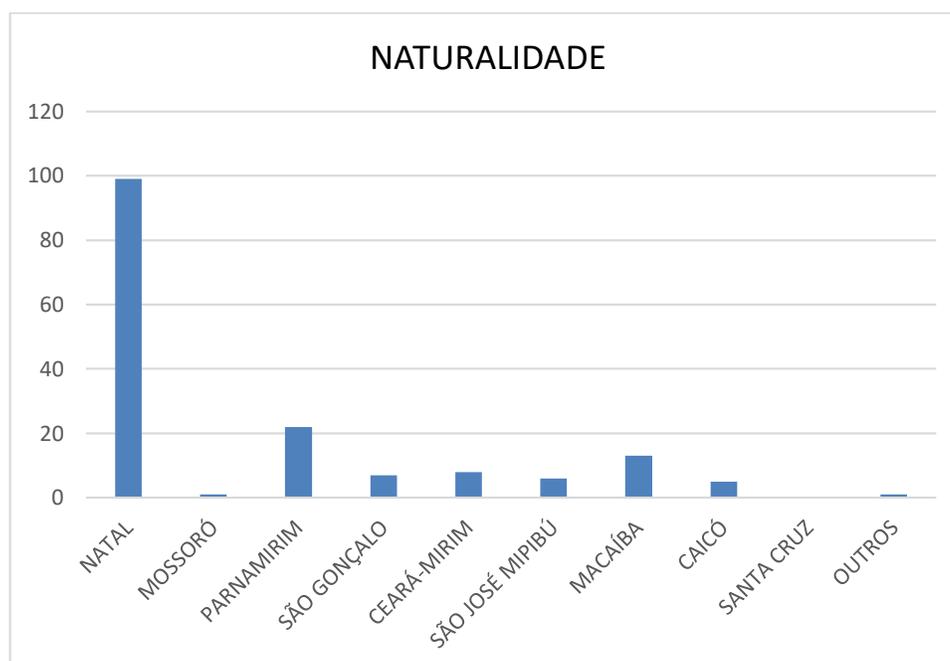
aposentados, 22 idosos na sua maioria possuem algum benefício ou aposento e 3 idosos de uma das Instituição que foi entrevistada não possui nenhum tipo de benefício e nem de aposentadoria.

Da qual é possível identificar, junto a tabela acima, que aos olhos de todos e da lei de fato, qualquer pessoa que preencher aos requisitos do benefício de assistência estará apto para recebe-lo, porém existe uma pessoa(idosa) que deveria receber este benefício, como se segue, pois preenche todos os requisitos, mas para surpresa de todos não foi assegurada, devido não possuir comprovação de existência, sendo dada como falecida, junto ao sistema do INSS, com um grande detalhe, somente junto a este órgão e além disso possui uma certidão de óbito registrada junto ao cartório de São Gonçalo do Amarante, caso este que já está sendo judicializado junto a Comarca de Natal.

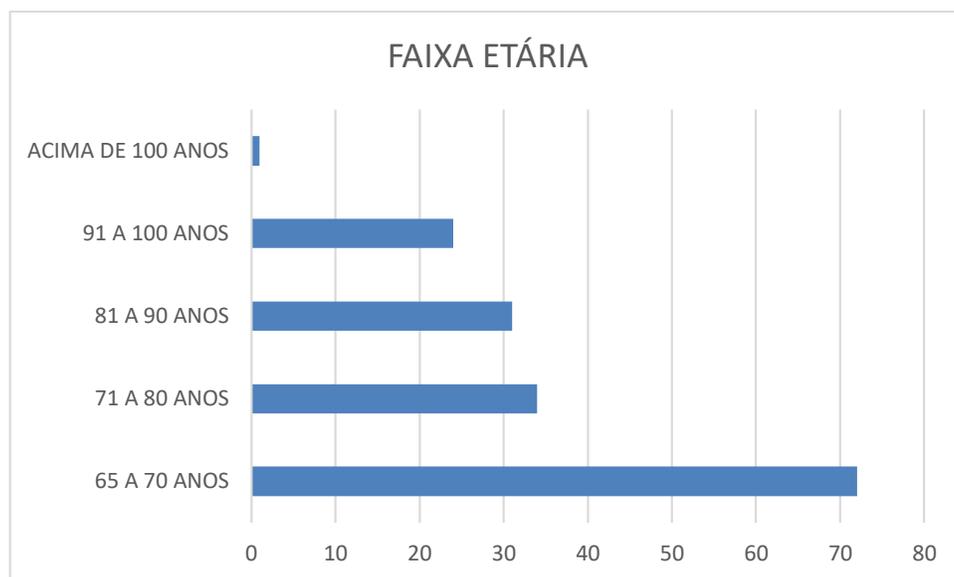


Com relação ao tipo de benefício e aposentadoria da qual os idosos(a) que se encontram acolhidos nas ILPI's são na sua maioria do tipo BPC, pois diante dos 162 idosos(a) entrevistados, 112 idosos(a) são assegurados pelo Benefício de Prestação Continuada; Entretanto 34 idosos(a) são aposentados por invalidez; Ainda sobre o tipo de benefício 12 idosos(a) são aposentados por tempo de serviço e idade, 1 idoso(a) por tempo de serviço e 2 idosos(a) possui o benefício Rural, sendo conhecido como o

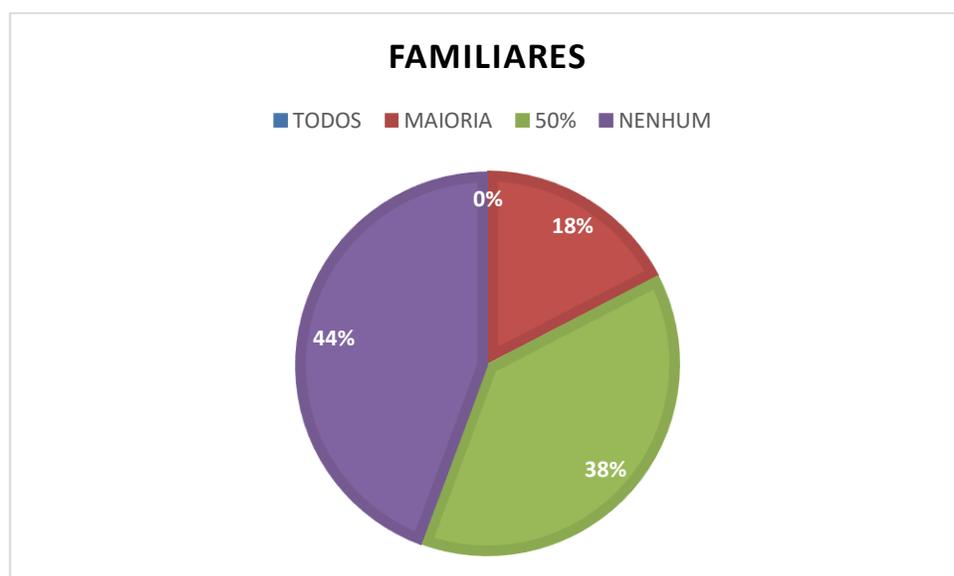
antigo FURRURAL. Isso nos mostra a devida importância do BPC para estas casas de acolhimento de idosos.



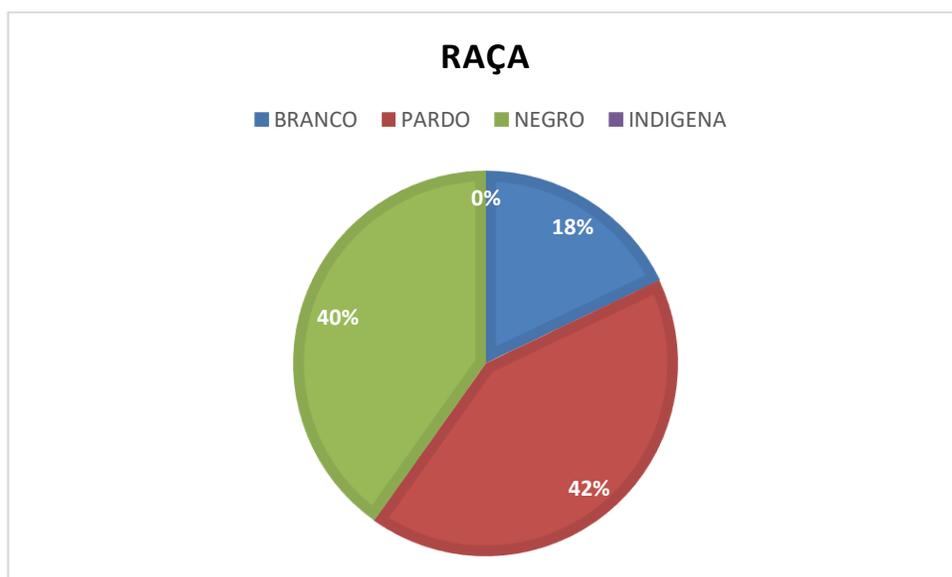
No que se refere a naturalidade do público alvo entrevistado, no universo de 162 idosos(a), sendo na sua grande maioria 99 idosos(a) naturais da cidade de Natal, 22 idosos(a) sendo da cidade de Mossoró e 13 idosos(a) da cidade de Macaíba, que foram trazidos pelos seus familiares para residir na cidade Potiguar, ou por serem encontrados em estado de abandono e negligência sofrida pelos seus familiares, sendo encaminhando pelo Ministério Público, para que sejam acolhidos por uma das casas de acolhimento de idosos – ILPI's.



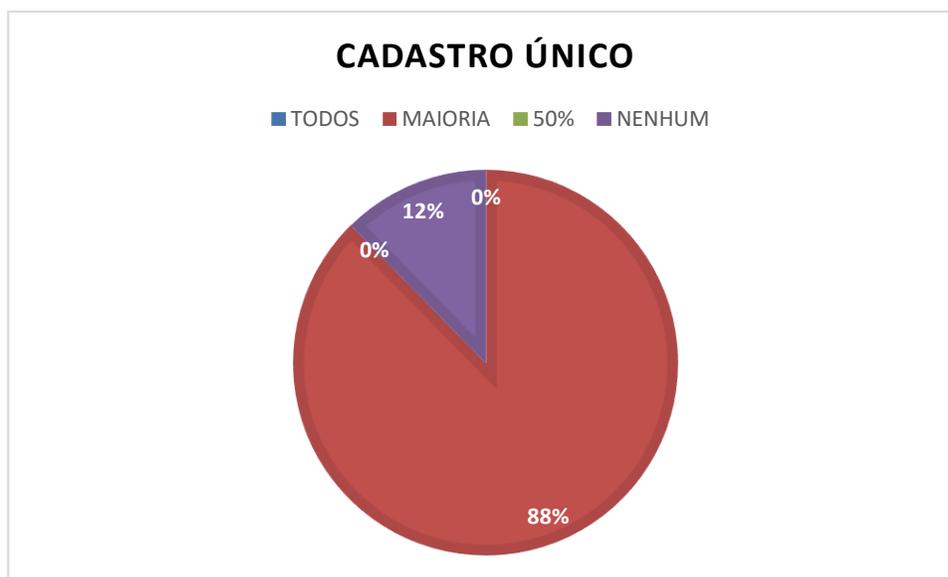
Com relação a faixa etária dos 162 idosos(a) entrevistados, na sua maioria possuem 65 a 70 anos de idade, sendo 72 idosos(a), 34 idosos(a) possuem a idade entre 71 a 80 anos, 31 idosos(a) possuem a idade entre 81 a 90 anos, 24 idosos(a) possuem a idade de 91 a 100 anos, sendo somente uma idosa com 104 anos, que se encontra acolhida no Espaço Solidário, ILPI's localizada no bairro de Mãe Luiza.



Como é possível analisar no gráfico acima, a maioria dos idosos(a) que foram entrevistados, não possuem nenhum parente vivo ou não foram localizados, sendo um total de 51 idosos(a), que representa 44% dos idosos(a) entrevistados. Ainda assim 44 dos idosos(a) possuem um ou dois parentes vivos, sendo irmão(a), sobrinhos(a), filhos(a) ou netos(a), que equivale a 38% dos idosos(a) acolhidos na instituição. Porém 20 idosos(a) possuem familiares, família completamente constituída, porém por algum motivo colocaram o idoso(a) em casa de acolhimento de idosos, sendo um percentual de 18% do montante entrevistado.

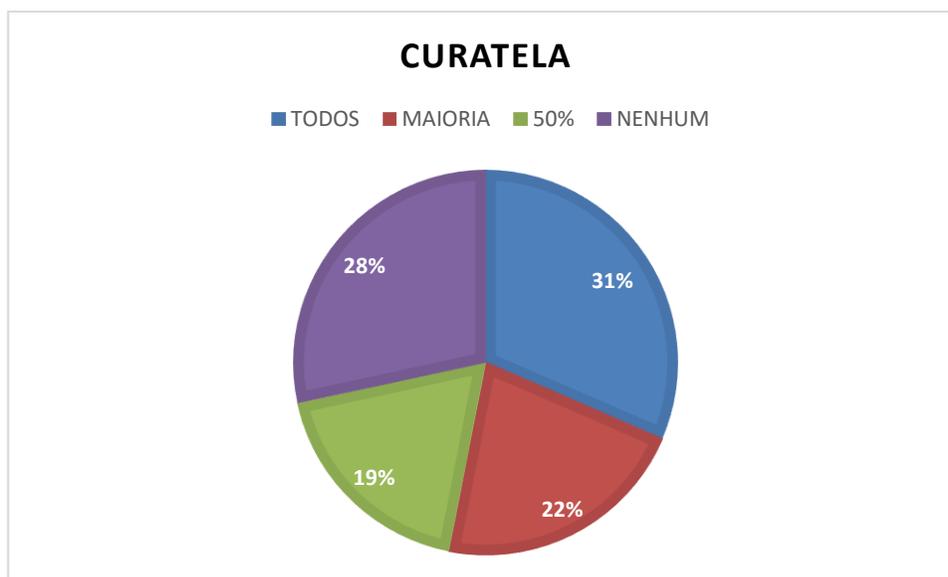


Com relação a raça dos idosos(a) entrevistados e que estão acolhidos em cada uma das 5 Instituições de Longa Permanência de Idosos são na sua maioria de raça parda, sendo um montante de 68 idosos(a), que refere ao percentual de 42%. Sendo 65 idosos(a) de raça negra, referente a 40% do percentual e 29 idosos(a) são de raça branca, sendo um percentual de 18% dos idosos(a) entrevistados.



Um dos requisitos necessário para a concessão de algum benefício de assistência, bem como para comprovação de renda, se refere ao Cadúnico, ou seja, o Cadastro Único se refere a um banco de dados, que se vincula todos os benefícios de assistência que atende as famílias de baixa renda. Sendo o órgão responsável em realizar o cadastro, o CRAS ou a própria Secretaria de Assistência Social, a SEMTAS. A partir do Cadastro único se sabe o coeficiente da renda por pessoas que residem naquela família, com exceção do BPC para beneficiar o idoso(a), pois além de receber o valor integral, não precisa ser contribuinte e nem precisa comprovação de renda, pois os requisitos seriam: o idoso(a) possuir 65 anos de idade, não possuir nenhum outro benefício, bem como que possua o Cadastro Único. Sendo a única diferença e desvantagem aos olhos da aposentadoria, que os idosos(a) vinculados ao BPC, não possui direito a parcela do 13º salário.

Como é possível analisar no gráfico acima, 88% dos idosos(a) entrevistados possuem o Cadúnico, sendo referente a 142 idosos(a), porém 20 idosos(a) não possuem, pois deve possuir um aposento que não necessita deste cadastro, bem como não faça parte do grupo da classe de baixa renda.



Segundo o Art. 747 do CPC, a Curatela pode ser solicitada pelos parentes ou tutores; Pelo próprio cônjuge ou companheiro; Pela própria pessoa; Pelo representante de entidade onde se encontre abrigada a pessoa; e, subsidiariamente, pelo Ministério Público, se as pessoas listadas não promoverem a interdição ou se cônjuge ou parentes forem menores e incapazes. Sendo um processo judicial e logo que ocorrer a sentença do trânsito em julgado, a Curatela será emitida pelo Cartório, da qual se chama Certidão de Interdição.

Como é possível analisar junto ao gráfico acima, 31% do percentual do montante dos idosos(a) entrevistados, possui Curatela, pois apresentam condições de não mais responder pelos seus atos, sendo incapazes de fato, que refere-se a 51 idosos(a). Porém em contra partida, 46 idosos(a) não possui a Certidão de Interdição, sendo 28% do montante dos idosos(a) entrevistados, gerando assim um risco financeiro para a ILPI's da qual fazem parte, pois se faz necessário que esses idosos(a) respondam pelos seus atos, que tenham capacidade e autonomia, bem como lucides, para que possam estar com a sua sanidade mental e física em condições perfeita, caso contrário, terão que ajuizar uma Ação de Curatela, que quando necessário de urgência, remete um investimento não muito acessível a todos, ficando a depender dos órgãos públicos.

3-CONCLUSÃO

Sendo o Direito Previdenciário um Direito e Garantia de Segunda Dimensão isso muito nos alegra, porém nenhum momento atende a expectativa daquilo que é almejado e esperado por todos nós, que temos um sonho de alcançá-lo, pois ultimamente a cada Reforma da Previdência se fica esperando se realmente chegaremos a fazer usufruto, daquilo que contribuímos mês a mês, de uma reserva/economia forçada, que não nos dar nenhuma garantia de seguridade, pois por algumas circunstância, principalmente burocrática, nem sempre se consegui atender a todos ou se cumpri aquilo que foi almejado pelo assegurado, deste o momento da sua contratação.

Com base nisso a OMS(Organização Mundial da Saúde) prevê que o envelhecimento da população será um fenômeno de amplitude mundial, pois, em 2025, existirão 1,2 bilhões de pessoas com mais de 60 anos, sendo que os muitos idosos (com 80 ou mais anos) constituem o grupo etário de maior crescimento. No Brasil, estima-se que haverá cerca de 34 milhões de idosos em 2025, o que levará o Brasil à 6ª posição entre os países mais envelhecidos do mundo. Essas projeções são baseadas em estimativas conservadoras quanto à fecundidade e mortalidade, sendo que, se ocorrer uma acentuada melhoria nas condições sociais, nas zonas mais carentes, como o Nordeste, o envelhecimento da população brasileira ocorrerá em maiores proporções. Isso pode afetar diretamente, e de forma significativa, a estrutura etária da população e, conseqüentemente, vão aumentar, em grande parte, os problemas de uma determinada sociedade ou classe social.

Ainda no âmbito social, a sociedade mais precisamente a família, deveria de si encarregar de cuidar do idoso(a), porém o Estado (obrigação) que beneficia com a pensão ou benefício de prestação continuada – BPC, dificultando assim a constituição dos Direitos Sociais, que são mais complexos do que a cultura da previdência, tudo isso trata-se de fatores que afetam os Direitos Sociais. Entretanto, tudo isso não decorre de um modelo teórico estruturado. Sendo os Direitos Sociais uma prática no Mercado do Trabalho, ou seja, estando irregular, o Direito vai e regula, mas nem sempre

essa solução é imediata.

Um dos maiores empecilhos para implantação do Direito Social são as burocracias do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) pois não anda simultaneamente com os Direitos Sociais, dificultando assim a sua implantação. Os Direitos Sociais orçamentários não poderão ser refém desse sistema burocrático, pois além de ser Direito Social, o Direito Previdenciário é direito fundamental de Segunda Geração que surgiu com o início do Século XX, que inclusive compreende os direitos sociais, econômicos e culturais. Que vai desde a proteção do trabalho ao amparo à velhice, caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória de um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à caracterização da igualdade social, até mesmo por se tratar de um direito que rege na Constituição Federal de 1988, sendo assim consagrados como fundamentos do Estado democrático dos direitos sociais relativos: ao trabalhador; a seguridade social, abrangendo os direitos à saúde, à previdência social e à assistência social; a educação, à cultura e ao esporte; a família, à criança, ao adolescente, ao idoso e as pessoas portadoras de deficiência.

Dentro desse contexto esse trabalho desenvolveu uma análise científica mediante uma pesquisa empírica, a partir dos dados apresentados pelo Instituto Nacional de Serviço Social - INSS, da qual é o órgão que têm a competência de fiscalizar, planejar e controlar a concessão dos benefícios de assistência e de prestação social dos cidadãos brasileiro.

Sendo necessário rever os direitos coletivos, discursão do ativismo social, principalmente na seara do Direito Previdenciário, para juntos sonharmos com um Brasil melhor. Porque hoje o que se fala muito é em uma Sociedade de Anciões cada vez mais populosos, com vitalidade, saúde, bom preparo físico, com uma longevidade bem mais acentuada, porém não para todos os homens e mulheres, mas para uma determinada classe social, entretanto se faz necessário estender isso, a partir de projetos de melhorias que garanta também essa mesma condição de qualidade de vida a todos de forma ampla, pobre, rico, negro, branco, pardo, amarelo, homens, mulheres,

idoso, criança, etc. Tudo isso sendo garantido pelo Estado, por se tratar de uma matéria amplamente constitucional, que classifica o nosso Direito Social, como sendo Direito Protetivo.

A Pesquisa de Dados foi realizada no universo de 162 idosos, sendo 44 homens e 118 mulheres, junto a cinco ILPI's – Instituição de Longa Permanência de Idoso, da capital Potiguar. O questionário foi aplicado junto a 6 instituições, entre elas: CIADE, Espaço Solidário, Juvino Barreto, LAE, Lar da Vovozinha e Jesus Misericordioso. Porém somente cinco instituições deram o feedback do questionário, sendo uma das ferramentas fundamentais para a realização desse trabalho de conclusão de curso, pois se faz necessário fazer um comparativo da real condição do Estudo de Caso, ocorrido a uma das ILPI's, Espaço Solidário, em conformidade com as demais, para que não ocorra o mesmo, ou se por ventura venha ocorrer já tenha um caminho por onde destrinchar o caso. Fato esse que ainda está em tramite judicial, pois não foi possível se resolver no âmbito administrativo, junto a seguradora social, o próprio INSS.

Sendo um universo total de 162 idosos(a), entre eles 44 homens e 118 mulheres, idosos e idosas que residem internamente junto a cinco Instituições de Longa Permanência de Idoso da cidade de Natal, entre elas: LAE (LAR ANCIÃO EVANGÉLICO) que hoje acolhe um montante de 31 idosos(a), sendo 7 homens e 24 mulheres; LAR DA VOVOZINHA que possui um montante de 39 idosos(a), sendo 0 homens e 39 mulheres; JUVINO BARRETO instituição pioneira e com um trabalho de excelência, que acolhe hoje o maior número de idosos(a), com 50 idosos que residem na casa de acolhimento, sendo 30 homens e 20 mulheres, instituição de referência do Estado do RN; ESPAÇO SOLIDÁRIO que possui um montante de 22 idosos(a), sendo 7 homens e 15 mulheres, inclusive quando estávamos aplicando o questionário, tiveram um ocorrência, pois uma idosa estava entrando em processo de óbito, vindo a falecer no seu próprio quarto, já vinha com o estado de saúde bem debilitada, devido um câncer avançado no colo do útero, por negligência da saúde pública, pois os idosos não possuem plano de saúde, somente plano funerário; E por fim a CIADE (Centro Integrado de Assistência Social da IEADERN, que hoje possuem 20 idosos(a)

acolhidos, sendo 0 homens e 20 mulheres. Sendo necessário destacar que as Instituições LAR DA VOVOZINHA E CIADE somente acolhem idosas, sendo um dos requisitos principal expresso no seu Estatuto, deste a abertura do abrigo.

Com relação a questão financeira, como estas ILP'IS sustentam um universo de 162 idosos(a) que moram e residem, durante um período de 24 horas dentro das casas de acolhimento de idosos, que se alimentam, com até 6 refeições diárias, e ainda possuem uma equipe de profissionais de saúde, composta de: enfermeiros, médicos, terapeutas, fisioterapeutas, terapia ocupacional, assistente social, massoterapeuta, nutricionista, técnico de enfermagem, psicólogo, cuidador. Além da equipe administrativa e de produção, auxiliar administrativo, secretária(o), advogado, contador, pedagoga, motorista, cozinheiro(a), auxiliar de cozinha, zelador, auxiliar de serviços gerais. Sendo a principal renda os benefícios de aposentadoria dos idosos(a) internos, isso quando todos que residem forem aposentados, pois já aconteceu de haver idosos(a) acolhidos sem nenhuma renda, como mostra nos gráficos, nem todos são aposentados, bem como ocorreu a cessação ou suspensão desse benefício, prejudicado a casa de acolhimento de idoso(a) que são obrigadas hoje por Lei, aos olhos do Estatuto do Idoso, garantir ao idoso acolhido, proteção e o devido cuidado aos idosos que forem acolhidos.

Entretanto diante do universo de 162 idosos(a) que foram entrevistados 109 idosos(a) são aposentados, 22 idosos na sua maioria possuem algum benefício ou aposento e 3 idosos de uma das Instituição que fora entrevistada não possui nenhum tipo de benefício e nem de aposentadoria. Pois são idosos(a) que não possui nenhum familiar vivo ou são desconhecidos pela instituição de acolhimento, devido o estado de saúde, pois possuem dificuldade de locomoção, Alzheimer, demência, esquizofrenia. E fora isso, agora por último com a impossibilidade de ir ao banco, devido a Pandemia, os bancos comunicaram ao o INSS, o não pagamento do benefício, estando os benefícios de ambos os idosos(a) bloqueados, suspensos ou cessados e todos são do tipo de benefício do BPC. E além do mais, mesmo com o Decreto da suspensão das Provas de Vida, situação essa ridícula feita junto ao banco ou ao próprio INSS, a título

de comprovar a existência do beneficiário. Mesmo assim os benefícios se encontram bloqueados, sendo alegado pelo INSS, o motivo do bloqueio se deu devido à demora em sacar o benefício.

Diante dessa situação, os idosos pesquisados não conseguem seguir adequadamente as orientações médicas com relação aos medicamentos, e, principalmente, com relação à dieta alimentar. Outros fatores também vão interferir diretamente no cuidar, como vestuário, higiene, entre outros. No aspecto familiar, 44% não possui familiares; destes, 45% residem em Natal, e 38%, no interior do RN. Quanto às visitas, 67% afirmaram que são visitados por filhos, 37% sobrinhos e 24% por irmãos. Dentre os pesquisados, 62% informaram que não gostariam de estar junto aos familiares, porém 58% mostraram o desejo desse convívio.

Ao questionar-se com quem moravam antes de virem para as instituições, identifica-se que a maioria (48%) dos idosos residiam com familiares, e 22%, sozinhos. Observa-se, também, que a maioria dos residentes das cinco instituições não gostariam de sair do convívio asilar, justificando gostar de morar no local, pois não tinham para onde ir ou mesmo por serem muito velhos e ninguém iria querer ficar com eles.

O relacionamento desses idosos em instituição asilar torna-se um contexto familiar, e eles encontram proteção tanto dos profissionais como dos colegas participantes. Dessa forma, ocorre uma substituição de elementos, uma vez que a convivência cotidiana familiar de origem torna-se, na maioria das vezes, esporádica (pais, irmãos), como também com a família construída (filhos). Assim, o cotidiano com os semelhantes que possuem experiências da mesma época, de partilhar essas experiências e os vínculos afetivos, mescla-os com os novos amigos, tornando-se a imagem tão forte que os idosos(a) tornam-se assim, uma manifestação de carinho e confiança encontrados por meio da participação no convívio asilar.

Um dos requisitos necessário para a concessão de algum benefício de assistência, bem como para comprovação de renda, se refere ao Cadúnico, ou seja, o

Cadastro Único que se refere a um banco de dados, que se vincula todos os benefícios de assistência que atende as famílias de baixa renda. Sendo o órgão responsável em realizar o cadastro, o CRAS ou a própria Secretaria de Assistência Social, a SEMTAS. A partir do Cadastro único se sabe o coeficiente da renda por pessoas que reside naquela família, com exceção do BPC, que para beneficiar o idoso(a), pois além de receber o valor integral, não precisa ser contribuinte e nem precisa comprovação de renda, pois os requisitos seriam: o idoso(a) possuir 65 anos de idade, não possuir nenhum outro benefício, bem como que possua o Cadastro Único. Sendo a única diferença e desvantagem aos olhos da aposentadoria, que os idosos(a) vinculados ao BPC, não possui direito a parcela do 13º salário.

Como é possível analisar no gráfico acima, 88% dos idosos(a) entrevistados possuem o CadÚnico, sendo referente a 142 idosos(a), porém 20 idosos(a) não possuem, pois deve possuir um aposento que não necessita deste cadastro, bem como não faça parte do grupo da classe de baixa renda. Sendo o CadÚnico um requisito obrigatório e necessário para garantir o benefício aqueles que tenham o direito, porém existem desvantagens, pois já havia uma demora para fazer o cadastro, e agora se faz necessário fazer um agendamento, procurar o Cras da sua região e por fim aguardar a visita da Equipe Técnica do CRAS e agora com as medidas de proteção, como é posto pelo Decreto, que exige o isolamento devido a Pandemia do COVID-19, ficou ainda pior, pois não se consegue um agendamento breve, bem como a visita da Equipe Técnica está suspensa, ou seja, a situação só tende a piorar, sendo assim torna ainda mais difícil o cumprimento do direito ao benefício de assistência. Fora isso deveria se manter ativo, os cadastros já realizado/existentes, porém se faz necessário a renovação a cada 2 anos, como é exigido pelo órgão responsável por isto.

Como é possível analisar junto ao gráfico da pesquisa, 31% do percentual do montante dos idosos(a) entrevistados, possui Curatela, que é a Certidão de Interdição, pois apresentam condições de não mais responder pelos seus atos, sendo incapazes de fato, que refere-se a 51 idosos(a). Porém em contra partida, 46 idosos(a) não possui a Certidão de Interdição, sendo 28% do montante dos idosos(a) entrevistados, gerando

um risco financeiro para a ILPI's da qual fazem parte, pois para responder pelos seus atos, se faz necessário primeiramente capacidade e autonomia, bem como lucides, e que estejam com a sua sanidade mental e física em condições perfeita.

O envelhecimento populacional acelerado no Brasil certamente aumentará o número de idosos institucionalizados. Baseados nesse enfoque, este estudo exploratório descritivo nos mostra a partir da visita desenvolvida entre as cinco ILPI's da cidade de Natal (RN) que apresenta o tipo de idoso(a) e as suas características; Identificando os problemas socioeconômicos, de saúde e as causas que os levaram ao asilo. A amostra constituiu-se de 73% de mulheres e 27% de homens da totalidade de 162 idosos(a) do montante das instituições, as quais têm caráter filantrópico e abrigam idosos carentes. Os resultados mostraram que as seis instituições possuem características socioeconômicas e de saúde semelhantes as condições que são exigidas pelo Estatuto do Idoso, pontuando-se baixas condições financeiras, contato familiar conflituoso, atividades de lazer limitadas ou ausentes, saúde precária, restrito atendimento médico e de enfermagem, além da ausência de planos privados de saúde(Plano de Saúde), apenas Plano Funerário em algumas das instituições visitadas.

Conclui-se, refletindo-se quanto às condições socioeconômicas e de saúde desses idosos, que há a necessidade da atuação de órgãos competentes com vistas a seus direitos de cidadania, bem como a devida importância para que seja reconhecida prontamente as suas necessidades de caráter de urgência, desde a concessão do benefício, a sua reativação de imediato, por se tratar de um direito adquirido, um direito de fato, conquistado no advento da sua concessão, por idade ou enfermidade/invalidéz. Sendo a principal problemática do idoso(a) às aposentadorias precoces, isso quando as têm, com baixo poder aquisitivo, as quais constituem sua principal fonte de rendimento, impossibilitando o atendimento de suas necessidades básicas. Pois é necessário que eles recebam toda ajuda estrutural, tanto de recursos materiais quanto humanos, para se atender, da melhor forma possível e não somente dos seus aposentos/benefícios.

No entanto, o Decreto nº 1.948 de 03 de julho de 1996, frisa, no artigo 3º, que a instituição asilar tem, por finalidade, atender, em regime de internato, o idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover a própria subsistência, de modo a satisfazer suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social. Porém isso só será possível fazer se o idoso(a) possuir algum tipo de aposentadoria ou benefício, pois as Instituições de Longa Permanência de Idosos(a) não possui condições financeira para manter garantida todas as necessidades e assistência que o idoso(a) necessita, sendo fundamental uma mensalidade cobrada por cada idoso, bem como de uma contribuição que é contribuída pela Prefeitura Municipal, através de um convênio, no valor de R\$ 250,00(Duzentos e cinquenta reais) que será repassada para ajudar na manutenção de 20 idosos(a) de cada instituição acolhida. Sendo esse tipo de convênio renovado a cada 12 meses. Uma das soluções para ajudar nas despesas individuais e particulares de cada idosos(a), seria de aumentar este repasse por parte do convênio feito pelo Município ou até mesmo o Estado, para que as instituições possam atender mais dignamente as necessidades de cada idoso(a) e se possível aumentassem o prazo do contrato para 3(três) anos.

4-REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA:

AGOSTINHO, T. V.; **SALVADOR**, S. H.; **SILVA**, R. A nova aposentadoria especial e sua inviabilidade protetiva pela incompatibilidade do requisito etário a partir da PEC 06/2019 (Reforma da Previdência). *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL*, v. 2, n. 2, p. 8-39, 27 nov. 2019.

ALENCAR, Hermes Arrais. Aprovada a reforma da previdência. *Revista Síntese: direito previdenciário*, Porto Alegre, v. 19, n. 94, p. 9-23, jan./fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 175. Agravante: União. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 17 de Março de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610255>>. Acesso em: 12 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45. Arguente: PSDB. Arguido: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 29 de Abril de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000072044&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 12 de setembro de 2020.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PLANALTO

Davim RMB, Torres GV, Dantas SMM, Lima VM. Estudo com idosos de instituições asilares no município de Natal/RN: características socioeconômicas e de saúde. *Rev Latino-am Enfermagem* 2004 maio-junho – Acessado: 24/11/2020 - file:///C:/Users/Aluno/Desktop/TCC/VELHICE.pdf

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

KELBERT, Fabiana Okchsteinea. Reserva do Possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2011.

MARINHO FILHO, Luciano. Reformas pendulares e contraditórias de um país periférico: breves questionamentos. *Revista Síntese: direito previdenciário*, Porto Alegre, v. 19, n. 94, p. 229-232, jan./fev. 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Tempo mínimo de contribuição. *Revista Síntese: direito previdenciário*, Porto Alegre, v. 19, n. 94, p. 24-27, jan./fev. 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de direito previdenciário. 7. ed. São Paulo: LTr, 2017;

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social: custeio da seguridade social, benefícios, acidente de trabalho, assistência. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAIS, Fausto Santos de, **ZOLET**, Lucas. Constitutional rights expansion and contributions from Robert Alexy's theory. Em *Revista Brasileira de Direito*. ISSN 2238-0604. Passo Fundo, vol. 12, n. 2, jul-dez 2016, p. 127-136.

MORAIS, Fausto Santos; **REDIN**, Giuliana. O controle Judicial da Efetividade dos Direitos Sociais: A perspectiva da teoria filosófico-política da condição humana e espaço público e da crítica hermenêutica do direito. *Revista de Estudos Jurídicos*, a. 15, n. 22, 2011.

MOREIRA, Alinie da Motta. As restrições em torno da Reserva do Possível: Uma análise crítica. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MOREIRA, Davi Antônio Gouvêa Costa. Direito à Saúde e Acesso a Medicamentos: Em busca de parâmetros adequados para a tutela judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Sociais: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais Enquanto Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra editora, 2010. Direitos Fundamentais e justiça constitucional em estado democrático de direito. Coimbra Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do Direito à saúde na Constituição. *Revista eletrônica sobre a reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, setembro/novembro, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 12 de setembro de 2020.

Dignidade humana, mínimo existencial e jurisdição constitucional. In: ALEXY, Robert [org]; HANH, Paulo [org];

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos Direitos Sociais: Alguns parâmetros ético-jurídicos. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. Direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010;

SGARBOSSA, Luís Fernando. Crítica à teoria dos custos dos direitos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2010.

ANEXO

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNI/RN
RUA PREFEITA ELIANE BARROS, 2000 – TIROL - NATAL/RN
CURSO BACHAREL EM DIREITO
DISCENTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA
MATRÍCULA: 2017A030266



RESUMO: ESSE TRABALHO TÊM COMO PROPÓSITO REALIZAR UMA PESQUISA DE CAMPO, JUNTO AS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS DA CIDADE DE NATAL, COM INTUITO DE APLICAR UM QUESTIONÁRIO QUE SERÁ UM DOS ELEMENTOS DE PESQUISA PARA COMPLEMENTAR A ANÁLISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE BACHAREL EM DIREITO, CUJO TEMA: O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E A SUA REALIDADE DE FATO.

QUESTIONÁRIO

1-QUANTOS IDOSOS RESIDEM NA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA?

2-QUANTOS IDOSOS SÃO DO SEXO?

MASCULINO: _____ FEMININO: _____

3-QUANTOS IDOSOS SÃO APOSENTADOS?

() TODOS

() A MAIORIA

() 50% DOS MORADORES

() NENHUM

4-QUAIS OS TIPOS DE BENEFÍCIO?

() BPC

QUANTOS: _____

() INVALIDEZ

QUANTOS: _____

() TEMPO DE SERVIÇO E POR IDADE

QUANTOS: _____

() TEMPO DE SERVIÇO

QUANTOS: _____

() BENEFÍCIO RURAL

QUANTOS: _____

- () BENEFÍCIO PESQUEIRO
 () BENEFÍCIO VENEZUELANO

QUANTOS: _____
 QUANTOS: _____

5-QUAL A NATURALIDADE DOS IDOSOS?

- () NATAL
 () MOSSORÓ
 () PARNAMIRIM
 () SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 () CEARÁ-MIRIM
 () SÃO JOSÉ DE MIPIBU
 () MACAÍBA
 () CAICÓ
 () SANTA CRUZ
 () OUTROS. QUAL? _____

QUANTOS: _____
 QUANTOS: _____
 QUANTOS: _____
 QUANTOS: _____
 QUANTOS: _____
 QUANTOS: _____
 QUANTOS: _____
 QUANTOS: _____
 QUANTOS: _____

6-QUAL A FAIXA ETÁRIA DOS IDOSOS?

- () 65 A 70
 () 71 A 80
 () 81 A 90
 () 91 A 100
 () 100...

QUANTOS: _____
 QUANTOS: _____
 QUANTOS: _____
 QUANTOS: _____
 QUANTOS: _____

7-TODOS AINDA POSSUEM FAMILIARES VIVOS?

- () TODOS
 () A MAIORIA
 () 50% DOS MORADORES
 () NENHUM

8-COMO SE CLASSIFICA A RAÇA DOS IDOSOS?

- () BRANCO
 () PARDO
 () NEGRO
 () INDÍO

QUANTOS: _____
 QUANTOS: _____
 QUANTOS: _____
 QUANTOS: _____

9-TODOS POSSUEM O CADÚNICO (CADASTRO ÚNICO)?

() TODOS

() A MAIORIA

() 50% DOS MORADORES

() NENHUM

10-OS IDOSOS POSSUEM CURATELA(CERTIDÃO DE INTERDIÇÃO)?

() TODOS

() A MAIORIA

() 50% DOS MORADORES

() NENHUM